



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398506**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005957-53.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TRANSFORM CLÍNICA ESTÉTICA BUCAL E IMPLANTOLOGIA e ROBERTO PINTO ALEIXO JUNIOR, é embargada VILNA FERREIRA DE MELO PADUA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1005957-53.2023.8.26.0003/50000

Embargtes: TRANSFORM CLÍNICA ESTÉTICA BUCAL E IMPLANTOLOGIA e Roberto Pinto Aleixo Junior

Embargado: Vilna Ferreira de Melo Padua

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Tamara Hochgreb Matos

**Voto nº 25.128**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegações de omissão do acórdão recorrido – Ausente vício – Mesmo os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento devem observar o estabelecido no art. 1.022 do CPC – Acórdão recorrido mantido – **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo dos réus (fls. 1039/1055).

Inconformados, apontam os apelantes omissão do acórdão recorrido, quanto (i) à nulidade de laudo pericial e cerceamento de defesa em decorrência do acolhimento de prova técnica baseada em documento inexistente nos autos, impossibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa; e (ii) ao julgamento “extra petita”, em virtude da autora pleitear na exordial, expressamente, a indenização por danos materiais e não a restituição dos valores pagos.

Ao final, pleiteiam o esclarecimento do acórdão recorrido, bem como o prequestionamento da matéria invocada.

### **É o relatório.**

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, Embargos de Declaração Cível nº 1005957-53.2023.8.26.0003/50000 - Voto nº 25.128

integrativo ou aclaratório.

Os presentes embargos objetivam a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado, na medida em que não há menção de pontos omissos, obscuros ou contraditórios e, por isso, sem razão os embargantes.

Diferentemente do alegado pelos embargantes, o acórdão recorrido é desprovido de vícios, pois ele explanou, de forma clara e adequada, os motivos que ensejaram o afastamento das preliminares de nulidade do laudo pericial e, conseqüentemente, do cerceamento de defesa (fls. 1045/1046).

Tampouco merece acolhimento a alegação de acórdão “extra petita” ao confirmar a sentença que determinou a restituição dos danos materiais de todos os valores dela recebidos a partir de 23.05.2018., considerando que a lide ajuizada aos 23.05.2023, além daqueles constantes na planilha de cálculos de fls. 67/68, segundo as fls. 935,936 e 1055.

Destaca-se que a decisão proferida resulta da inteligência dos artigos de lei nela mencionados, e não de sua inobservância, o que identifica perfeitamente o caráter infringente dos embargos.

Se os embargantes acreditam na violação dos dispositivos de lei, devem se valer da via recursal adequada.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, vale dizer, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade, buscam modificá-lo:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO

ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores embargos de declaração.

II - A parte embargante pretende, por via dos embargos de declaração, afastar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

**III - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.** No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

**IV - A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em 1% sobre o valor da causa.**

V - Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa para 1% sobre o valor da

causa, condicionada a interposição de novo recurso ao depósito do valor respectivo."

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1161502/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) (Grifo nosso).

Ademais, entende-se desnecessária a menção individual de cada artigo indicado, com escopo de futura interposição recursal, porquanto suficiente que as questões impugnadas sejam apreciadas e fundamentadas, conforme se posiciona este egrégio Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração – Omissão – Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento – **Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal - Basta que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada** - Embargos rejeitados."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2169932-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (Grifo nosso).

Além disso, os presentes aclaratórios não se prestam para

prequestionar matéria já decidida, visando à interposição de outros recursos.

“RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição – Descabimento - Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Caráter infringente - **Ainda que para fins de prequestionamento, a medida deve observar os requisitos do dispositivo legal acima mencionado** - Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1046312-84.2018.8.26.0002; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (Grifo nosso).

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os presentes aclaratórios.

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator